



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045102-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante BEATRIZ DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso da autora, por prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49375

APELAÇÃO Nº 1045102-82.2024.8.26.0100

APELANTE/APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

APELADO/APELANTE: BEATRIZ DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora de que desconhece a origem dos débitos lançados pelo réu em plataforma de acordos extrajudiciais. Não comprovada a relação jurídica entre a autora e os supostos cedentes do crédito. Débitos inexigíveis. Indenização por dano moral descabida. Débitos cadastrados na plataforma “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO e NÃO CONHECIDO O RECURSO DA AUTORA, por prejudicado.

A r. sentença de fls. 159/162, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos da ação declaratória c.c. indenização movida por **BEATRIZ DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II** para “a) *declarar e inexistência do débito descrito na inicial*; b) *condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a data do fato (negativação)*; c) *condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a*

indenização”.

Apela o réu (fls. 167/202) sustentando, em síntese, que o feito deve ser suspenso devido à decisão proferida no RESP 2092190 / SP; que a revelia não implica em automática procedência da ação; que os dados da autora não estão inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e seu score não está prejudicado pelas dívidas discutidas, motivo pelo qual não há que se falar em exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, condenação por dano moral ou declaração de inexigibilidade do débito. Aduz que não seria possível atribuir eventual baixa pontuação da parte autora à dívida exibida como “Conta Atrasada” na plataforma de negociação da Serasa, já que esta não é utilizada para cálculo do *score*. Assevera que deve ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que deve ser observado o disposto na súmula 385 do STJ e que, caso mantida, que o *quantum* fixado deve ser reduzido.

A autora recorreu adesivamente (fls. 376/401). Pleiteia a majoração da indenização por dano moral fixada, bem como da verba honorária.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões às fls. 357/375 e 405/414.

É o relatório.

De início, destaco que não há se falar em suspensão do feito com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e na decisão do RESP 2092190/SP, como pretende o réu, eis que o caso não trata de pedido de inexigibilidade de débito pela prescrição, mas sim por ausência de relação jurídica.

Ressalto, ainda, que a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em decorrência da revelia do réu, é relativa, não induzindo à procedência automática do pedido e não afastando o exame dos elementos constantes dos autos.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, referente aos seguintes débitos que ela não reconhece:

- **Contrato nº 02004052168000000000007702355348, no valor de R\$ 4.820,44, vencido em 10/02/2011;**
- **Contrato nº 04320325402714006, no valor de R\$ 1.746,58, vencido em 20/04/2011;**
- **Contrato nº F017383267, no valor de R\$ 1.081,10, vencido em 15/04/2011 e**
- **Contrato nº F017422209, no valor de R\$ 393,49 vencido em 15/05/2011 (fls. 02).**

Diante do alegado desconhecimento da origem dos débitos pela autora, cabia ao réu (cessionário do suposto crédito) comprovar a regularidade deles, eis que não se pode exigir da demandante prova de fato negativo.

O réu, apesar de sustentar a regularidade dos débitos, que afirma que decorrem de contratos de cartão de crédito mantidos originalmente com os bancos Losango S/A e Sorocred S/A, bem como de empréstimo obtido junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 186), não comprovou sua alegações, não bastando para tanto as certidões de cessão de crédito juntada às fls. 203/211.

Assim, diante da ausência de prova da regularidade dos apontamentos, ônus que incumbia ao réu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial.

No tocante à indenização por dano moral, sem razão a autora.

Embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não há que se falar em dano moral, pois para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da repercussão negativa que a atuação do réu gerou no meio social da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque a inclusão das pendências questionadas na plataforma Serasa Limpa Nome, por si, não traz nenhuma repercussão emocional, externa, caracterizando apenas aborrecimento da vida em sociedade, incapaz de caracterizar agressão moral.

Destaco que o débito cadastrado na plataforma “Serasa Limpa Nome” é de acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros.

Diante disso, em que pese o compreensível incômodo causado à consumidora, a mera inclusão de dívida em plataforma de negociação não caracteriza hipótese geradora de dano moral indenizável.

Destarte, reformo a r. sentença apenas para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial e determinar que o réu se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em relação a eles, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de cumprimento de sentença.

Diante do resultado do julgamento, cada litigante deverá arcar com as custas e despesas que despendeu, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em R\$ 1.500,00, observada a assistência judiciária concedida à autora às fls. 44.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu e NÃO CONHEÇO do recurso da autora, por prejudicado.**

AFONSO BRÁZ
Relator